



PREFEITURA DO
Paulista

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.547/2015

Autor: Vereador Fábio Barros

EMENTA: Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Paulista - PMAP, instrumento permanente para proteção da qualidade ambiental, para a manutenção do equilíbrio ambiental e adaptação da cidade às mudanças climáticas, por meio do planejamento, conservação, adequação, manejo e expansão da arborização urbana.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, as árvores plantadas e a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir nas Áreas Públicas do Município.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta lei, são adotadas as seguintes conceituações:

- I. Anelamento: corte da casca circundando o tronco da árvore impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte;
- II. Áreas Públicas: jardins públicos, praças públicas, parques urbanos, parques lineares, hortos e bosques municipais, o conjunto formado pelos passeios e vias públicas, canteiros e áreas de complementação viárias e áreas verdes privadas de domínio público de condomínios e loteamentos fechados;
- III. Árvores e Vegetação de Porte Arbóreo: aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) maior que 05 (cinco) centímetros;
- IV. DAP: diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;
- V. Erradicação: remoção completa do vegetal

- VI. Índices de Projeção de Copa: razão estabelecida entre a dimensão total de uma área e as áreas ocupadas pelas copas das árvores nela presentes;
- VII. Manejo da Arborização: conjunto de atividades e técnicas que visam à conservação sadia da arborização urbana e sua adequação ao espaço que ocupa, eliminando conflitos e riscos à segurança e assegurando sua funcionalidade ambiental;
- VIII. Muda: exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso III deste artigo;
- IX. Poda: eliminação de partes da planta para harmonizar com o espaço urbano;
- X. Poda drástica: eliminação total das ramificações terciárias de uma árvore, ou mais de 50% (cinquenta por cento) de sua copa, ou a eliminação da gema apical, ou corte que cause seu desequilíbrio estrutural;
- XI. Vegetação Natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração.

Art. 3º - Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Paulista:

- I. Estabelecer o planejamento e a gestão municipal da arborização urbana;
- II. Estabelecer diagnósticos, critérios, metas, estratégias e cronogramas de execução para projetos de arborização urbana;
- III. Desenvolver serviços municipais especializados de plantio, manejo, acompanhamento e erradicação de árvores;
- IV. Estabelecer a conscientização pública sobre a importância da arborização urbana como elemento indispensável à qualidade de vida e à sustentabilidade ambiental;
- V. Promover a conservação e a proteção permanente das árvores e da vegetação arbórea que constituem a arborização urbana do município de Paulista;
- VI. Garantir o papel da arborização urbana como sumidouros de carbono, na regulação climática, na diminuição da poluição sonora, na proteção dos recursos hídricos, na redução da poluição atmosférica, na melhoria do paisagismo urbano e na preservação da biodiversidade;
- VII. Incentivar a participação da população e entidades da sociedade civil organizada, no planejamento, na conservação e na expansão da arborização urbana.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, a implantação, fiscalização e execução permanente do PMAP, bem como elaborar normas técnicas que auxiliem na aplicação desta Lei.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Paulista – COMMAP:

- I. Acompanhar a implantação e a execução do PMAP;
- II. Propor e aprovar projetos ambientais para a expansão da arborização urbana;
- III. Incentivar a participação da sociedade civil no PMAP;
- IV. Propor e estabelecer normas e regulamentação ao PMAP.

Capítulo II Das Diretrizes da Arborização

Art. 6º - O Plano Municipal de Arborização Urbana de Paulista deverá observar os padrões urbanísticos instituídos no Plano Diretor Participativo do Município de Paulista.

Parágrafo Único. Todas as ações a serem desenvolvidas através do PMAP deverão observar critérios e condições que respeitem:

- I. A acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência nos espaços públicos;
- II. As carências sociais;
- III. A manutenção dos recursos ambientais finitos;
- IV. A harmonização paisagística dos espaços urbanos e dos sítios do patrimônio histórico;
- V. E a proteção de solos frágeis.

Art. 7º - As árvores que, pela beleza, raridade, localização, antigüidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, por serem porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, poderão ser declaradas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros ou terrenos públicos, quer em terrenos privados.

§ 1º A declaração de imunidade ao corte será feita por Decreto do Poder Executivo Municipal, contemplando o nome popular e o nome científico da árvore, o local onde se encontra e a justificativa para a declaração.

§ 2º A árvore tornada imune ao corte deverá ser sinalizada por meio de uma placa informativa, contendo o nome popular, o nome científico da árvore, a data da declaração de imunidade e o número do Decreto.

§ 3º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito a SEMMA, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção, pedido que será analisado pela equipe técnica da SEMMA, mediante vistoria e elaboração de laudo técnico.

§ 4º A erradicação ou remoção de uma árvore decretada imune ao corte, somente ocorrerá por relevante interesse público, ou em situação de risco à segurança e deverá ser aprovada pelo COMMAP, que apreciará a solicitação com base em laudo ou justificativa técnica.

Art. 8º - Para aprovação e implantação de conjuntos habitacionais, loteamentos, distritos industriais e de finalidade comercial, deverá constar o respectivo Projeto de Arborização, o qual será analisado pela SEMMA, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 1º O projeto de arborização deverá contemplar as áreas de solo natural que corresponderão às áreas verdes do empreendimento, no qual deverá ser indicado o local do plantio e as espécies arbóreas a serem plantadas ou mantidas no

empreendimento, observando-se a razão de uma árvore para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2º O parcelamento do solo deverá preservar as áreas de vegetação natural representativas presentes no imóvel.

§ 3º Ficam desobrigados ao cumprimento da Lei os empreendimentos com área igual ou inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

§ 4º No caso de impossibilidade técnica de plantio de árvores ou manutenção de vegetação natural, deverá ser apresentada justificativa detalhada, que será analisada pela SEMMA.

Art. 9º - Os projetos urbanísticos, de loteamento, arborização de parques, praças, bosques e jardins públicos do Município deverão conter o plantio de espécies nas seguintes proporções do total de árvores ou mudas a serem plantadas:

- I. Árvores frutíferas na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo;
- II. Árvores nativas na proporção de 70% (sessenta por cento) no mínimo.

Art. 10. A determinação dos locais disponíveis para arborização, as características da muda, as técnicas de plantio, as espécies indicadas, os portes recomendados, os procedimentos de conservação e de manejo da arborização serão estabelecidos em regulamento por meio do Manual Técnico de Arborização.

Art. 11. A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

- I. Para condução, visando à formação do espécime, ou recuperação de arquitetura da copa;
- II. Sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;
- III. Para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;
- IV. Para evitar interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

Art. 12. A erradicação de árvores situadas em áreas particulares ou públicas fica condicionada, mediante vistoria e parecer técnico, à autorização da SEMMA.

Art. 13. A erradicação de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

- I. Quando for indispensável à realização de obra necessária, segundo a Prefeitura Municipal, observada a legislação ambiental vigente;
- II. Quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- III. Nos casos em que a árvore esteja causando, comprovadamente, danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;
- IV. Quando plantada irregularmente ou na propagação espontânea de espécies prejudiciais;

- V. Quando o estado fitossanitário assim o exigir;
- VI. Nos casos julgados necessários pela SEMMA, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único. As árvores erradicadas sempre que possíveis deverão ser substituídas de acordo com normas e critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 14. O munícipe poderá requerer à SEMMA a poda ou erradicação de qualquer árvore em área pública, mediante justificativa e com a indicação exata do espécime objeto do requerimento, o qual deverá ser avaliado tecnicamente, observadas as condições de que trata o Art. 13. da presente Lei.

Art. 15. O requerimento para erradicação de árvores em propriedades particulares deverá ser dirigido à SEMMA em formulário próprio pelos seguintes interessados:

- I. Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
- II. Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore localizada na divisa de imóveis;
- III. Pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria com a erradicação solicitada, no caso de árvores localizadas em condomínios;
- IV. Por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

§ 1º O requerimento será analisado pela equipe técnica da SEMMA, mediante vistoria e elaboração de laudo técnico, o qual subsidiará decisão para autorização de erradicação de árvores.

§ 2º Deferido o requerimento, o interessado terá o prazo de 06 (seis) meses para providenciar a erradicação das árvores, arcando com as despesas relativas aos serviços de corte e remoção de material vegetal.

§ 3º Indeferido o requerimento, o interessado deverá ser notificado, podendo recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

§ 4º O recurso ensejará em novo laudo técnico que será considerado para decisão, sendo o processo arquivado mediante a manutenção do indeferimento.

§ 5º Será rejeitada solicitação de erradicação que alegue falta de visualização de placa publicitária ou fachada comercial.

Art. 16. A autorização de erradicação de árvore em propriedade particular fica condicionada a reposição de mudas, de interesse da SEMMA, em quantidade igual ou superior ao número de árvores a serem erradicadas nas seguintes proporções:

- I. 01 (uma) muda de árvore nativa para cada erradicação de árvore exótica;
- II. 03 (três) mudas de árvore nativa para cada erradicação de árvore nativa.

Art. 17. A reposição de mudas deverá ser realizada pelo interessado, de acordo com sua escolha, pelo pagamento dos valores correspondentes ao serviço municipal

de plantio e manutenção de mudas, ou efetuar diretamente a reposição, às suas custas, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento pelo Manual Técnico de Arborização, mediante Termo de Compromisso Ambiental a ser firmado com a SEMMA.

§ 1º Os valores correspondentes ao serviço de plantio e manutenção de mudas serão estabelecidos por regulamento do Poder Executivo Municipal e deverão ser integralmente recolhidos em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, Lei Municipal nº 4.330/2013, para aplicação na arborização urbana.

§ 2º O Termo de Compromisso Ambiental para reposição de árvores deverá conter:

- I. As espécies e as características das mudas;
- II. Os locais disponíveis;
- III. As formas de proteção das mudas e os tratamentos culturais necessários;
- IV. O prazo de manutenção;
- V. Os valores das multas no caso de descumprimento.

§ 3º Quando houver situação comprovadamente de risco, em área particular ocupada por população carente, a poda ou erradicação de árvores será realizada pelo Poder Público sem ônus para o interessado.

Art. 18. A supressão de vegetação natural para fins de loteamento e construção de conjuntos habitacionais, distritos industriais e edificações deverá observar a Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006, quanto aos critérios e parâmetros de proteção do Bioma Mata Atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Parágrafo Único. A vegetação a ser suprimida deverá ser compensada em unidades de conservação do município de Paulista, seus Corredores Ecológicos e Parques Lineares na razão de no mínimo o dobro da área autorizada para supressão.

Art. 19. A poda ou erradicação de árvores poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, se credenciados e autorizados pela SEMMA e obedecidos os princípios técnicos pertinentes e normas estabelecidas pelo Manual Técnico de Arborização em regulamento.

Parágrafo Único. Em situações de emergência, onde haja risco iminente à população ou ao patrimônio público ou privado, a poda ou erradicação poderá ser executada pelo Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil, independente de autorização da SEMMA, devendo ser comunicado o ato e sua motivação ao órgão ambiental.

Capítulo III Das Proibições

Art. 20. Não será permitido o plantio de árvores, poda ou erradicação de espécies arbóreas, por particulares, em vias e logradouros públicos, salvo em situações previstas em Lei, ou previamente autorizadas pela SEMMA, ou por projetos e programas aprovados pelo COMMAP.

Art. 21. É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, objetos e qualquer tipo de pintura em exemplares de vegetação arbórea.

Parágrafo único. A decoração da arborização pública durante eventos e festividades poderá ser realizada mediante autorização da SEMMA;

Art. 22. São ainda proibidas na arborização pública:

- I. A poda drástica de árvores salvo se autorizada pela SEMMA, mediante laudo expedido por técnico habilitado;
- II. A realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo;
- III. Cair, pichar, lesar a casca, ou fixar pregos nas árvores;
- IV. Obstruir a área permeável no entorno das árvores;
- V. As ações vedadas ou em desacordo com o estabelecido em regulamento.

Capítulo IV Da Adequação

Art. 23. As áreas públicas deverão ser adequadas de forma a se obter a máxima arborização possível, observando a razão de 100m² (cem metros quadrados) de projeção de copa em vias públicas por habitante.

Art. 24. São consideradas áreas prioritárias para adequação da arborização urbana:

- I. Locais com baixo índice de arborização;
- II. Parques e praças;
- III. Ruas pavimentadas;
- IV. Locais de maior interesse e circulação da população;
- V. Bairros com maiores problemas com a arborização;
- VI. Passeios públicos com dimensões adequadas para receber as árvores

Art. 25. Em face de interferências entre equipamentos públicos e a arborização urbana, deverá ser verificada a possibilidade de readequação desses equipamentos, ao invés da adoção de serviços de poda, remoção ou erradicação.

Art. 26. A adequação da arborização urbana deverá observar os sistemas de água e esgoto, dutos subterrâneos e redes aéreas, bem como a adaptação de bueiros, modificações da iluminação pública e incremento do serviço de limpeza pública, bem como as limitações indicadas em regulamento.

Art. 27. Para a adequação da arborização urbana a Administração Pública Municipal poderá estabelecer convênios com as concessionárias de serviços públicos.

Art. 28. Será considerado objeto de arborização especial, podendo se aplicar diretrizes para a arborização urbana diferenciadas, de acordo com critérios técnicos estabelecidos pela SEMMA:

- I. Áreas destinadas à implantação de Corredores Ecológicos em zona urbana;
- II. Os conjuntos habitacionais de interesse público;

- III. Os Distritos Industriais implantados pela Administração Pública;
- IV. Empreendimentos especiais, no qual a arborização represente riscos à sua instalação e operação.

Capítulo V Dos Incentivos

Art. 29. A Administração Municipal poderá estabelecer incentivos que permitam atingir os objetivos desta lei.

Capítulo VI Das Penalidades

Art. 30. Constitui infração ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo e das autoridades administrativas competentes.

§ 1º Para efeitos de aplicação de sanções administrativas as ações contrárias ao estabelecido na presente lei, aquelas praticadas sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida é considerada como ação de destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos.

§ 2º Os procedimentos administrativos para apuração de infração ambiental e aplicação de sanções administrativas subordinam-se à Lei Municipal 4.334/2013 e seu regulamento.

Art. 31. Os proprietários de imóveis deverão responsabilizar-se pela proteção e tratos das árvores plantadas, podendo ser aplicada as sanções administrativas previstas.

Capítulo VII Das Disposições Finais

Art. 32. A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e parcerias com instituições de pesquisa e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 33. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data de sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 06 de julho de 2015.

GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JUNIOR
Prefeito